



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023

TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)



**TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO AGENTE CALOR. ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI I DO C. TST.**

A partir das medições realizadas, com base no Anexo 03 da NR 15, concluiu o profissional nomeado pelo Juízo de origem pela presença de insalubridade decorrente da exposição acentuada ao calor, além do limite de tolerância fixado na regulamentação citada. Para a taxa metabólica de 550Kcal/h o limite de tolerância permitido é IBUTG 25,00 sendo que o IBUTG encontrado foi de 32,12. Nessa trilha, não importa se o agente agressor (calor excessivo) é natural, artificial ou multifatorial, nem mesmo se o labor é prestado em ambiente aberto ou fechado, pois, aliás, referido anexo faz menção expressa a "*ambientes externos com carga solar*". Tem incidência, no particular, o item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI I do C. TST: "*Tem direito à percepção ao adicional de insalubridade o empregado que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3.214/78 do MTE.*". Recurso ordinário dos Réus a que se nega provimento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ - PR**, sendo Recorrente **CONSÓRCIO DE PRODUTORES RURAIS**

fls.1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023

TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)

**CARLOS ORLANDO CAVALLI E OUTROS** e Recorridos **JOSÉ APARECIDO FERNANDES, WANDERLEY DONIZETE PEREIRA, VANTUIR APARECIDO PEREIRA, NELSON ALVES DOS SANTOS e APARECIDO DOS SANTOS.**

## I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 618/622, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **Jorge Fernando Xavier de Lima**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre o Reclamado.

Através do recurso ordinário de fls. 624/631, postula a reforma da r. sentença quanto ao adicional de insalubridade e honorários periciais.

Custas recolhidas à fl. 633 e depósito recursal efetuado à fl. 632.

Contrarrazões apresentadas às fls. 636/639.

Apesar de devidamente intimados, os autores Wanderley Donizete Pereira, Nelson Alves dos Santos, Aparecido dos Santos e Vantuir Aparecido Pereira não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

fls.2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023

TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)

## 1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

## 2. MÉRITO

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS

Os Reclamantes laboraram para os Reclamados como trabalhadores rurais, no corte de cana, e alegaram, na inicial, a despeito das condições insalubres de trabalho, nunca receberam o respectivo adicional. Postularam o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, a incidir sobre o último salário recebido.

Os Reclamados negaram que o ambiente de trabalho fosse insalubre, declarando fornecerem todos os EPI que inibiam qualquer agente insalubre. Aduziram que somente a perícia poderia confirmar a insalubridade alegada.

O pedido foi acolhido, aos seguintes fundamentos:

*Incontroverso que os reclamantes como trabalhadores rurais atuavam no corte de cana de açúcar para a reclamada.*

*Após diligentes esclarecimentos, concluiu o Sr. Perito, fls. 528/566:*

*"[...] quando então sugere-se o ENQUADRAMENTO em insalubridade em grau médio, assegurando a percepção de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário mínimo da região, para as atividades*

fls.3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023

TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)

*desempenhadas pelas partes Autoras, nos termos do anexo nº 3 da Norma Regulamentadora 15 do Decreto 3.214, de 1978." Em resposta aos quesitos da ré, o Expert limitou o período em que constatada a insalubridade (fl. 605):*

*"Considerando o corte de cana; que nos termos do quadro nº 1 do anexo nº 3 da NR-15, o IBUTG máximo para a atividade da parte Autora, classificada como pesado com taxa de metabolismo médio de 550 kcal/h (quinhentos e cinquenta quilo calorías por hora) é de 25,0 (vinte cinco); desta forma conclui-se que nesta data há exposição à sobrecarga térmica (IBUTG quantificado de 32,12 (trinta e dois vírgula doze)); e considerando-se as temperaturas detectadas em outras diligências periciais ao longo de todo o ano, conclui-se e sugere-se o ENQUADRAMENTO em insalubridade em grau médio, assegurando a percepção de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário mínimo da região, para as atividades desempenhadas pela parte Autora, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março e abril, nos termos do anexo nº 3 da Norma Regulamentadora 15 do Decreto 3.214, de 1978".*

*Não há nos autos elementos para infirmar a conclusão do laudo pericial. Muito pelo contrário, a conclusão pericial se coaduna com o entendimento consubstanciado no verbete II da orientação jurisprudencial 173 da SDI-I do TST. Outrossim, a intermitência não afasta o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, conforme entendimento consubstanciado na súmula 47 do TST, que adoto: "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". O perito já considerou o fornecimento dos EPI's a fim de aferir a insalubridade, atestando que não eram suficientes para elidir a nocividade do agente calor. Por fim, a situação fática na qual se baseou o perito para sua conclusão é fidedigna, na medida em que as informações foram prestadas pelas próprias partes, a perícia foi realizada in loco e não restou desconstituída nos autos, sequer tendo havido produção de prova oral na presente reclamatória. O perito já considerou o fornecimento dos EPI's a fim de aferir a insalubridade (assim como a concessão de intervalos, fornecimento de soros e água gelada), atestando que não eram suficientes para elidir a nocividade do agente calor. Por oportuno, ressalto que as variações climáticas já foram observadas pelo perito da confiança do juízo, até porque a insalubridade se limitou a determinados meses do ano. A medição e limites de tolerância respeitaram os parâmetros indicados no anexo 3 da NR-15. Por fim, a situação fática na qual se baseou o perito para*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023**

**TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)**

*sua conclusão é fidedigna, tendo em vista que as informações foram prestadas pelas próprias partes e não houve produção de prova oral a fim de desconstituí-la.*

*Acolho a conclusão do laudo pericial e julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade, em grau médio, 20% sobre o salário mínimo (SV-STF nº 4), para os meses de setembro a abril trabalhados pelos reclamantes, observada a prescrição pronunciada, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, horas extras e FGTS com indenização compensatória de 40%, pois alterada a base de incidência de tais parcelas (súmula 139 do TST). São indevidos reflexos em repouso semanais remunerados, pois eles já estão incluídos na base de cálculo da parcela. Indefero reflexos na multa do art. 477, pois a base de cálculo dessa parcela é o salário base.*

*A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Embora a súmula vinculante 04 do STF preveja que o salário mínimo não possa ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, na parte final também ressalva que o salário mínimo não pode ser substituído por decisão judicial. Sendo assim, na esteira da interpretação quanto à matéria dada pelo E. STF, enquanto não promulgada nova lei ou pactuada convenção e/ou acordo coletivo prevendo expressamente outra base de cálculo, cabe aplicar como base de cálculo do adicional de insalubridade apenas o salário mínimo legal.*

*Ante a constatação da insalubridade nas atividades laborais do autor, encaminhe-se cópia da sentença ao MTE, por e-mail (sentencas.dsst@mte.gov.br), conforme Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 03/2013, informando o número do processo, o agente insalubre constatado, a identificação e CNPJ/CPF do empregador. (fls. 618/620 - grifos acrescidos).*

Insurgem-se os Reclamados, alegando inexistir previsão legal para o pagamento de adicional de insalubridade decorrente de exposição a raios solares, com trabalho a céu aberto, como no caso. Sustentam inadequado o índice IBUTG



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023**

**TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)**

para a realidade brasileira, ao argumento de que foi elaborado para as condições americanas de treinamento militar. Aduzem inaplicável o Anexo 3 da NR-15 e, assim, não haveria fundamento legal para o enquadramento da atividade como insalubre.

Afirmam insuficiente a perícia realizada, ao argumento de que não considerou o tempo de exposição ao agente, nem as variações climáticas da região. Argumentam que o agente calor é variável, dependendo do horário, dia e condições climáticas do momento da medição.

Postula a exclusão da condenação e, se mantida, que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Analisa-se.

Quanto ao agente insalubre calor, o perito concluiu:

*Considerando que, nos termos do quadro nº 1 do anexo nº 3 da NR-15, o IBUTG máximo para a atividade das partes Autoras, classificadas como pesado com taxa de metabolismo médio de 550 kcal/h (quinhentos e cinquenta quilo calorias por hora) é de 25,0 (vinte cinco); desta forma conclui-se que as partes Autoras laboravam expostas à sobrecarga térmica (IBUTG quantificado de 32,12 (trinta e dois vírgula doze)), quando então sugere-se o ENQUADRAMENTO em insalubridade em grau médio, assegurando a percepção de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário mínimo da região, para as atividades desempenhadas pelas partes Autoras, nos termos do anexo nº 3 da Norma Regulamentadora 15 do Decreto 3.214, de 1978. (fls. 538/539).*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023

TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)

Em resposta aos quesitos, acrescentou que *"Os EPIs fornecidos à parte Autora não eram suficientes à neutralização da insalubridade"* (fl. 558).

A posição majoritária desta E. Turma é no sentido de manter a r. sentença em casos análogos, consoante voto proferido pelo Des. Benedito Xavier da Silva, relator do RO nº 02574-2010-562-09-00-0 (publicado em 22.06.12), a quem peço vênua para transcrever seus fundamentos e adotá-los como razões de decidir, **com as adaptações pertinentes ao caso "sub judice"**:

**É sabido que a atividade do corte da cana de açúcar é, no mínimo, penosa, dado o excessivo calor a que se submete o trabalhador. Isso sem mencionar o resíduo produzido, principalmente em razão das queimadas realizadas para facilitar seu corte e que potencializam os efeitos do calor.**

**O adicional de insalubridade é devido para o empregado que labora exposto a agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, constatado por meio de prova técnica.**

**No caso, o laudo pericial utilizado como prova emprestada [no caso dos autos não foi prova emprestada] evidencia que o reclamante estava exposto a calor excessivo, em patamar superior ao estabelecido no Anexo 3 da NR-15 do MTE, para ambientes externos com carga solar.**

**A prova técnica encontrou IBTUG acima do limite do valor máximo descrito pelo Quadro nº 01 do Anexo 03 da NR 15 para trabalho contínuo e atividade pesada, que é de 25° C [encontrou 32,12 - fl. 562].**

**A partir das medições realizadas, com base no Anexo 03 da NR 15, concluiu o profissional nomeado pelo Juízo de origem, pela presença de insalubridade decorrente da exposição acentuada ao calor, além do limite de tolerância fixado no Anexo 3 da NR 15.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023**

**TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)**

**Entendo inaplicável à hipótese presente o teor da recomendação contida no item I da OJ 173 da SBDI-1/TST. Isto porque esta se refere a radiações não-ionizantes, Anexo 7 da Norma Regulamentar 15, e, no caso, foi constatada a insalubridade por submissão a calor excessivo, nos termos previstos no Anexo nº 3 da mesma norma regulamentar.**

**Segundo se observa no Anexo nº 03 da NR 15 do MTE, não importa se o agente agressor (calor excessivo) é natural, artificial ou multifatorial, nem mesmo se o labor é prestado em ambiente aberto ou fechado. Aliás, referido anexo faz menção expressa a "ambientes externos com carga solar".**

**Constatado o excesso de calor no local de trabalho, acima dos limites previstos em lei, devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (IBUTG quantificado [32,12 - fl. 562].**

**Nesse sentido, cito os seguintes julgados do C. TST:**

**"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- EXPOSIÇÃO AO CALOR DO SOL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE. O Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, ao qual a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 faz referência, trata das radiações não-ionizantes. Inegável, portanto, que o intuito desta Corte, quando de sua edição, foi de vedar o pagamento de adicional de insalubridade em razão do fator radiação solar, ante a inexistência de previsão legal neste sentido. Entretanto, o mesmo entendimento não pode ser aplicado às hipóteses em que o laudo pericial constata a submissão do trabalhador ao agente insalubre calor, o qual encontra previsão no anexo nº 3 da mesma norma regulamentar, na qual não há qualquer diferenciação a respeito da necessidade de exposição ao mencionado fator em ambiente fechado ou aberto. Aliás, conforme se verifica do item 1 do referido anexo, há expressa menção a -Ambientes externos com carga solar -. Dessa forma, havendo comprovação, mediante perícia técnica, da submissão do reclamante a trabalho insalubre decorrente da exposição ao fator calor, nos termos da NR 15, Anexo 3, do Ministério do Trabalho, deve ser mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade , sendo irrelevante o fato da alta temperatura decorrer do contato com a luz solar. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (Processo: E-RR - 135500-44.2008.5.15.0154 Data de Julgamento: 01/03/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I**

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023**

**TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)**

**Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012.).**

**"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO EM AMBIENTE EXTERNO. Consoante os arts. 189, 190 e 195 da CLT, o adicional de insalubridade é devido quando o trabalhador presta o labor em condições nocivas à saúde, exposto a agentes danosos em limites acima dos toleráveis pelo organismo humano. A insalubridade deve ser constatada por perícia técnica. No caso concreto, conforme se infere do acórdão Regional, restou provada a exposição do trabalhador a calor excessivo, nos termos do Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, essa norma, ao fixar os limites de tolerância para exposição ao calor, prevê a hipótese de trabalho em ambientes externos com carga solar. Assim, concluindo o Regional que o Reclamante laborava em condições prejudiciais à sua saúde, exposto ao calor excessivo, este dado não é passível de ser revisto em grau de recurso extraordinário. Ressalte-se que a OJ 173 da SBDI-1/TST é inaplicável ao caso vertente diante da específica referência, no corpo dessa orientação jurisprudencial, de ser indevido o adicional de insalubridade na falta de previsão legal. Na hipótese analisada, o Regional enquadrou a situação fática vivenciada pelo Reclamante na norma regulamentadora dos limites de tolerância para a exposição ao calor, com a conclusão de se submeter o obreiro a fator de insalubridade (calor excessivo). Não fosse isso, são notórias as recentes e, por vezes, drásticas mudanças climáticas havidas, mutações que devem conduzir a uma reflexão da atual abordagem sobre os malefícios causados pela exposição ao sol. Portanto, não se trata da consideração isolada de o empregado laborar em atividade a céu aberto, mas da efetiva constatação de trabalho em condições maléficas à saúde do empregado e da inserção objetiva da hipótese na NR 15, Anexo 3, da Portaria/MTE/3214/78. Em síntese, pacificou a jurisprudência não caber adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por exposição a raios solares, em face da ausência de previsão legal (OJ 173 e OJ 04, I, SBDI-1/TST). Contudo, ultrapassados os níveis de tolerância a calor independentemente da causa do malefício, externa ou interna, conforme Anexo 3 da NR 15 da Portaria MTE nº 3.214/1978, cabe o respectivo adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido no aspecto". (RR - 24500-31.2005.5.15.0029 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011).**

**(...).**

fls.9



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023

TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)

**Constatado o excesso de calor no local de trabalho, acima dos limites previstos em lei, mantenho a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.**

Acrescenta-se, apenas, que a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI I do C. TST também conta com o item II, cuja aplicação é pertinente ao caso em tela, "verbis":

**Tem direito à percepção ao adicional de insalubridade o empregado que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3.214/78 do MTE. (grifos acrescidos).**

Cita-se, ainda, como precedente desta E. 7ª Turma, em tal sentido, o decidido junto ao RO nº 00282-2011-562-09-00-4 - DEJT 23.11.12.

Faz-se referência, também, à recente decisão proferida pelo C. TST, analisando situação análoga a dos presentes autos, envolvendo trabalhadora no corte da cana-de-açúcar:

**RECURSO DE REVISTA. (...). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO EM AMBIENTE EXTERNO. Consoante os arts. 189, 190 e 195 da CLT, o adicional de insalubridade é devido quando o trabalhador presta o labor em condições nocivas à saúde, exposto a agentes danosos em limites acima dos toleráveis pelo organismo humano. A insalubridade deve ser constatada por perícia técnica. No caso concreto, conforme se infere do acórdão regional, a decisão foi proferida com base nas provas produzidas nos autos, mormente no laudo pericial emprestado elaborado no processo 2529-2010-562-09-00-6, no qual consta a conclusão de que**  
fls.10



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

7ª TURMA

CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023

TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)

a Autora trabalhou -na safra durante todo o contrato de trabalho (realizando o corte da cana e no arranque de colônia), exposto a calor excessivo (IBUTG), acima do limite de tolerância, anexo nº 3 da NR - 15 - atividade e operação insalubre, sendo a atividade caracterizada como insalubre e enquadrada como insalubre em grau médio-. Neste contexto, foi comprovada a exposição da trabalhadora a calor excessivo, nos termos do Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, essa norma, ao fixar os limites de tolerância para exposição ao calor, prevê a hipótese de trabalho em ambientes externos com carga solar. Ressalte-se que o item I da OJ 173 da SBDI-1/TST é inaplicável ao caso vertente diante da específica referência, no corpo dessa orientação jurisprudencial, de ser indevido o adicional de insalubridade na falta de previsão legal. Na hipótese analisada, conforme se infere do laudo pericial utilizado como prova emprestada, foi evidenciada a situação fática vivenciada pela Reclamante na norma regulamentadora dos limites de tolerância para a exposição ao calor, com a conclusão de se submeter a obreira a fator de insalubridade (calor excessivo). Não fosse isso, são notórias as recentes e, por vezes, drásticas mudanças climáticas havidas, mutações que devem conduzir a uma reflexão da atual abordagem sobre os malefícios causados pela exposição ao sol. Portanto, não se trata da consideração isolada de o empregado laborar em atividade a céu aberto, mas da efetiva constatação de trabalho em condições maléficas à saúde do empregado e da inserção objetiva da hipótese na NR 15, Anexo 3, da Portaria/MTE/3214/78. Em síntese, pacificou a jurisprudência não caber adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por exposição a raios solares, em face da ausência de previsão legal (OJ 173, item I e OJ 04, I, SBDI-1/TST). Contudo, ultrapassados os níveis de tolerância a calor independentemente da causa do malefício, externa ou interna, conforme Anexo 3 da NR 15 da Portaria MTE nº 3.214/1978, cabe o respectivo adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (...). (RR - 2673-06.2010.5.09.0562, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª T., DEJT 15.03.13 - grifos acrescidos).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023**  
**TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)**

No tocante à variabilidade do agente calor, olvidam os Réus já ter sido observada pelo Juízo primeiro, pois, levando em conta as condições climáticas da região, deferiu o adicional de insalubridade apenas nos meses abarcados pelas estações mais quentes do ano (primavera e verão).

Quanto à alegação de neutralização do agente insalubre pelo simples uso de EPI, o perito foi categórico ao afirmar que "*Os EPIs fornecidos à parte Autora não eram suficientes à neutralização da insalubridade*" (fl. 558).

Assim, diante da ineficácia dos equipamentos de proteção fornecidos aos Autores e das demais constatações acima expostas, irretocável a r. sentença ao deferir o pedido de condenação da Ré ao pagamento de adicional de insalubridade.

Por fim, os Réus não ostentam interesse recursal quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, vez que a pretensão foi atendida na r. sentença.

**Mantém-se.**

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo que,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0001053-19.2013.5.09.0023**

**TRT: 01063-2013-023-09-00-0 (RO)**

**ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2014.

**UBIRAJARA CARLOS MENDES**  
DESEMBARGADOR DO TRABALHO  
RELATOR